

A. I. Nº - 281231.0054/07-4
AUTUADO - MARICELIA BARRETO CLIMACO
AUTUANTE - MARCO ANTONIO PORTO CARMO
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET - 23. 08. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO Nº 0256-01/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral, implica em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/05/2007, exige ICMS no valor de R\$ 3.676,52, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.600,00, em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades imputadas a autuada:

01. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a abril, julho, setembro a dezembro de 2002, janeiro a abril, junho a dezembro de 2003, março a setembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.676,52, acrescido da multa de 70%. Consta na descrição dos fatos que foi apurado saldo credor de caixa nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, nos valores de R\$ 1.214,25, R\$ 1.225,47 e R\$ 1.103,28, respectivamente;

02. deixou de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal, em 31/12/2006, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.600,00. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte encerrou o uso do ECF sem adotar os procedimentos exigidos na legislação do ICMS.

A autuada ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 109/110.

O autuante apresentou a informação fiscal à fl. 115/116.

No entanto, de acordo com os documentos anexados aos autos, às fls. 118, 121 a 122, – extratos do SIGAT - o contribuinte solicitou e obteve o deferimento do pedido de parcelamento total do débito, inclusive, com o pagamento da parcela inicial do débito.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento da parcela inicial do débito configura desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **281231.0054/07-4**, lavrado contra **MARICELIA BARRETO CLIMACO**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR